XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-813-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Refletir sobre Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas não é apenas uma tarefa de relevo, mas também extremamente necessária para o desvelamento das complexidades do tempo presente e dos desafios pertinentes ao futuro que se aproxima. É, pois, a partir de uma análise profunda e plural dessa tríade que podemos estabelecer parâmetros científicos mínimos capazes de vislumbrar - mais ampla e genuinamente - a dinâmica e as particularidades da nossa sociedade, dos seus conflitos e das suas perspectivas para o porvir.

Destarte, a presente coletânea assume por finalidade trazer à luz, por intermédio de múltiplos olhares e fontes, diferentes aportes temáticos e distintos cortes epistemológicos, sete artigos científicos elaborados por pesquisadores de excelência das cinco regiões do Brasil, que dialogam com as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, providenciando, aos que por aqui venham a se debruçar, discussões transversais e propostas inovadoras para as esfinges do Direito contemporâneo.

Nesses termos, foi escrito o artigo intitulado “Análise do poder como êxito no processo de comunicação”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz, que, a partir da utilização do método dedutivo em revisão bibliográfica, visou a analisar o poder e seus aspectos objetivos como efetividade e exercício dentro de um contexto relacional de comunicação, destacando, especificamente, o estudo do poder como capacidade de influenciar decisões, tal qual o ocorrido no Brasil, com o advento do golpe de 2016, fato político entendido pelo autor como um caso emblemático de exercício de poder nessas circunstâncias. Na sequência, o artigo “O discurso jurídico sobre a monogamia: um estudo sobre as relações de poder envolvendo o direito e a monogamia”, da lavra de Camyla Galeão de Azevedo e Thiago Augusto Galeão de Azevedo, trata das relações de poder, notadamente aquelas pertinentes ao instituto da monogamia na sociedade e dos seus possíveis consectários para a categorização e limitação dos modos de vida dos seres humanos. Posteriormente, tem-se o estudo nomeado “Antropologia Jurídica”, de autoria de Cláudio Madeira Nunes e Eniopaulo Batista Pieroni, cujo objeto principal se circunscreve à compreensão da antropologia jurídica, por meio da análise de referenciais bibliográficos voltados para uma reflexão acurada sobre o indivíduo, as normas e as suas respectivas interpretações. Por semelhante modo, o escrito “ Democracia digital: o webativismo como ferramenta de amplificação da voz e do poder influente do cidadão”, elaborado por João Felipe Da Silva Neto e Ana Luiza Souza Carvalho, propôs-se a discutir o poder de influência da vontade popular, manifestada principalmente, nos tempos

presentes, por meio do ativismo digital, na escolha de políticas públicas pelos gestores públicos e no controle dos atos praticados pelos detentores de poder. Também busca observar as possíveis influências do webativismo nos poderes de Estado na sua tomada de decisões. Em seguida, tem-se o artigo intitulado “Entre o Fórum e a Empresa: a intersecção entre a formação jurídica e a liderança empresarial em São Luís do Maranhão no entresséculos XIX-XX”, de Diogo Guagliardo Neves e Pilar Bacellar Palhano Neves, que discorre sobre o fenômeno do bacharelismo no Brasil e as suas conexões para a formação - e perpetuação - dos diversos grupos das elites, inclusive, no âmbito comercial, a exemplo do implementado no seio da Associação Comercial do Maranhão no período dos Entresséculos. Ainda, faz-se curial a leitura do artigo “ O reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos na nova Lei de Migração brasileira”, urdido por Elaine Dupas, que, ao se valer de pesquisa exploratória e bibliográfica, por meio de uma análise hermenêutica de ponta, com a utilização de nomes da monta de Abdelmalek Sayad e Axel Honneth, verificou o alcance simbólico e social da vigente Lei de Migração brasileira. Finalmente, o trabalho “ A crise da ciência jurídica: dilemas entre o seletivismo e o processo de emburrecimento dos professores e alunos dos cursos de direito”, escrito por Anne Caroline Fernandes Alves e Guilherme Martins Teixeira Borges, dedica-se a lançar um olhar cuidadoso acerca do sistema seletivo, da formação, das normas e diretrizes aplicáveis aos cursos de direito no Brasil e, por via consequente, faz uso de propostas inovadoras concernentes ao seu funcionamento e à consecução da sua efetividade.

Por derradeiro, sublinha-se que o convite à leitura dos trabalhos apresentados não se justifica apenas pela sua riqueza técnica, mas alberga também a possibilidade genuína de vincular a teoria e a práxis e, consequentemente, projetar instrumentais teóricos e mecanismos de intervenção robustos para a (re) construção de uma sociedade mais inclusiva, participativa e democrática.

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU-SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DISCURSO JURÍDICO SOBRE A MONOGAMIA: UM ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES DE PODER ENVOLVENDO O DIREITO E A MONOGAMIA

THE LEGAL SPEECH ON MONOGAMY: A STUDY ON POWER RELATIONS INVOLVING RIGHTS AND MONOGAMIA

Camyla Galeão de Azevedo
Thiago Augusto Galeão De Azevedo

Resumo

Este artigo, através de uma análise bibliográfica, tem por objetivo analisar as relações de poder que estão imersas na imposição do instituto da monogamia na sociedade. A legislação e a jurisprudência brasileira não concedem reconhecimento ao poliamor como um instituto familiar sob o argumento de que, há na sociedade, o reconhecimento da monogamia como um princípio do direito e norte organizador das relações. Entretanto, este artigo conclui que a imposição de relações monogâmicas acaba por ser imposta por uma lógica de poder e verdade, que restringe a liberdade de escolha dos indivíduos, engessando e categorizando seus modos de vida.

Palavras-chave: Monogamia, Poliamor, Liberdade, Limitação, Poder

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through a bibliographical analysis, aims to analyze the relations of power that are immersed in the imposition of the institute of monogamy in society. Brazilian legislation and jurisprudence do not grant recognition to polyamory as a family institute on the grounds that there is in society the recognition of monogamy as a principle of law and a organizing north of relations. However, this article concludes that the imposition of monogamous relations ends up being imposed by a logic of power and truth, which restricts the freedom of choice of individuals, and categorizing their ways of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monogamy, Polyamory, Freedom, Limitation, Power

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o direito de família sofreu profundas transformações. Essas evoluções seguem no sentido de conceder proteção a todas as formas de manifestações familiares, posto que a família passou a ser alvo de "especial proteção" pela Constituição Federal.

O conceito de família sofreu uma grande amplitude, deixando aquele conceito conservador, para ser o instrumento de realização dos direitos da personalidade e dignidade entre os seus componentes (SANTIAGO, 2014). Entretanto, apesar de ter sofrido uma amplitude em seu conceito, atualmente em nossa sociedade os vínculos familiares ainda são pautados no relacionamento monogâmico, de modo que os relacionamentos poliamorosos ou poligâmicos não possuam validade no Brasil.

O conceito ideal do padrão relacional e da monogamia na sociedade ocidental se demonstra numa espécie de relação familiar formada apenas por dois parceiros, os quais se dedicam uma vida inteira um para o outro, compartilhando amor, respeito, fidelidade e afeto. Conceituando a monogamia, a autora Letícia Ferrarini (2010, p. 92), em sua obra que trata sobre as famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos na sociedade, entende que a monogamia se caracteriza em um aspecto histórico-sociológico em que é reconhecida como *padrão médio da família ocidental*. Por ser um padrão médio institucionalizado, os comportamentos que não seguem a orientação monogâmica são considerados como desviantes.

Ainda no âmbito da conceituação da monogamia, Maria Souza, Wallisen Hattori e Maria Mota (2009, p.121), professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN, entendem que a monogamia se caracteriza na monopolização de um indivíduo pelo outro de sexo oposto, para fins de reprodução, formando um relacionamento de longa duração. No âmbito jurídico são poucos autores que se arriscam a tratar sobre o conceito da monogamia, mas os autores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2013, p. 309) definem-na como uma regra na qual uma pessoa só poderá manter vinculo conjugal apenas com uma outra pessoa, diferenciando-a da poligamia, na qual mantém-se vários relacionamentos concomitantemente.

Além da vertente sociológica que envolve a monogamia, tem-se que em aspectos jurídicos, o ordenamento jurídico brasileiro considera a monogamia como um princípio do direito. No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, ao deparar-se com

um caso de relação simultânea, negou a concessão dos devidos direitos para as famílias "adulterinas" envolvidas, sob o argumento de que na sociedade brasileira prevalecia o princípio da monogamia, na qual ao analisar as lides que apresentem o paralelismo afetivo, deve o juiz estar atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso e decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade e igualdade, "com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados na eticidade" (BRASIL.STJ, 2010).

Frente ao enquadramento da monogamia como um princípio do direito e um norte organizador da sociedade, questiona-se quais são os motivos para a monogamia ser assim qualificada, no sentido de se investigar a existência de uma lógica de poder inserida em sua imposição, que acaba por promover a padronização das relações, criando um padrão de normalidade aceito e reiterado pela sociedade, fazendo com que a monogamia seja caracterizada como um padrão médio occidental.

Para analisar a lógica da imposição de um poder, subjacente à imposição da monogamia, realizou-se pesquisa bibliográfica, utilizando o filósofo Michel Foucault como principal base teórica. Em termos metodológicos, este estudo foi dividio em três principais tópicos: o primeiro deles tratará sobre a liberdade, bem como a padronização das formas de vida, que são engessadas e moldadas mediante o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, impondo e restringindo as formas de vida aos indivíduos; o segundo tópico tratará sobre o poder e o controle sobre os corpos através da naturalização e imposição da monogamia; e o terceiro tópico abordará o poliamor como um instituto familiar, que sofre a lógica da imposição de um poder, que necessita ser reconhecido, a fim de permitir aos indivíduos exercerem a sua plena liberdade de escolha, tão protegida e ressaltada pela Constituição Federal.

2 LIBERDADE E A PADRONIZAÇÃO DE FORMAS DE VIDA

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal representou verdadeira quebras de paradigmas. A sua promulgação representou a valorização de direitos que antes não eram valorizados, realocou valores, instituiu direitos e valorizou princípios de tal forma que são fundamentos de todo o ordenamento jurídico. Como principal consequência dessa mudança de paradigmas houve a despatrimonialização do direito, representando uma verdadeira mudança do foco da tutela jurídica: do patrimônio

para o indivíduo. O indivíduo tornou-se o foco central do direito.

Como evidente consequência desta despatrimonialização, houve a valorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esta valorização representou verdadeiro progresso jurídico no ordenamento jurídico brasileiro em sua totalidade. A dignidade da pessoa humana tornou o indivíduo livre e um ser sujeito de direitos. A centralização do indivíduo impõe a necessidade de que as normas jurídicas atuem como mecanismo de proteção da pessoa humana, assegurando seus desejos, anseios e direitos provenientes de suas relações (RONCONI, COSTA, SIMÕES, 2011).

O indivíduo é considerado um ser livre, um *sujeito de direitos* desde o momento em que é concebido. É assim considerado por simplesmente ser um ser humano. Entretanto, questiona-se se esse ser "sujeito de direitos" possui o pleno direito de se relacionar com quem quiser e da forma que preferir. Vivemos em uma sociedade que impõe as formas consideradas como "corretas" ou ideais de relacionamento, que de forma direta, implicam na padronização das formas de relacionamento na sociedade.

Questiona-se: Até que ponto esse indivíduo é um ser livre? Até que ponto ele pode se relacionar com quem quiser? É uma questão de grande relevância, posto que são instituídos direitos fundamentais, mas que pela própria atuação jurídica e imposições sociais, são limitados e restritos para apenas algumas formas de vida, isto é, no âmbito do relacionamento, o indivíduo é um ser livre para se relacionar apenas em uma forma padronizada de relacionamento: a forma monogâmica.

Então, no âmbito das formas de padronização de vidas, a importância consiste em analisar se os direitos fundamentais básicos, que fundam nosso ordenamento jurídico, estão sendo efetivamente cumpridos e se essa imposição viola ou não esses direitos.

Como resultado consequente dessa padronização das formas de relacionamento, surge também o efetivo controle das formas de vida no âmbito relacional. Não basta as relações serem padronizadas, posto que se os indivíduos não seguem esse padrão eles são controlados, vigiados, observados e muitas das vezes encaminhados ao tratamento médico e psiquiátrico como se suas preferencias despadronizadas fossem objeto de estudo, de tratamento e de doença. Então mais do que as formas de padronização de relacionamentos, o Estado, o ordenamento jurídico e a sociedade buscam limitar, vigiar e tratar essas condutas que estão fora das consideradas habituais. Nesse ponto, a presente pesquisa se mostra relevante simplesmente para analisar se esse controle social e jurídico

se mostra adequado, no sentido de cumprir com os direitos fundamentais do indivíduo: como a liberdade de se relacionar. E mais, analisar a lógica do poder que está por trás desse controle e consequentemente das padronizações de relacionamento, para entender em que momento ela se consolidou, quais os motivos da lógica desse poder e a aplicação dele na sociedade contemporânea.

A importância também é regida pela busca da proteção das famílias que não seguem o modelo monogâmico, já que estaria ligado diretamente com a dignidade da pessoa humana, princípio pleno da Constituição, atingindo outros direitos fundamentais dos indivíduos, assim como a igualdade, a privacidade, a liberdade afetiva, a liberdade das formas de vida e principalmente a função e valor da família, que existem como base humana para a expressão afetiva e alcance da felicidade.

Desta feita, em razão da monogamia ser imposta como um dever a ser cumprido, a importância e ponto fundamental desta pesquisa se demonstra em investigar a origem a o motivo da imposição da monogamia como um dever, pelo qual será investigado a lógica de um poder e verdade que incide sobre as diversas formas de se relacionar, dentre elas a monogâmica, bem como se essa imposição age de forma a proteger a pessoa humana.

3 PODER E CONTROLE DE CORPOS: A NATURALIZAÇÃO DA MONOGAMIA COMO PADRÃO SOCIAL

Para fins de problematização do objeto da presente pesquisa, entende-se por fundamental a consideração da obra *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Nesta obra, Foucault investiga se a sexualidade foi alvo de repressão, como muitos historiadores e filósofos assim pensam, na burguesia vitoriana.

Segundo Foucault (2014), existem duas vertentes que, supostamente, acompanham a sexualidade: a lógica da repressão e a lógica da incitação. A repressão da sexualidade foi a lógica mais disseminada pelos historiadores e filósofos na burguesia vitoriana. Esta, por sua vez, criou uma verdadeira economia restritiva, o enrijecimento da linguagem e ideais de que o ato sexual deveria ser praticado tão somente com fins de procriação, entre um casal heterossexual (FOUCAULT, 2014, p. 20).

Entretanto, Foucault (2014) defende a ideia antirreducionista, no sentido de que a sexualidade não foi reprimida, bloqueada ou mascarada, mas sim incitada. O autor afirma que seria ilusório fazer dessa repressão ou interdição o núcleo fundamental no

qual se poderia escrever a história da sexualidade (Miskolci apud Galeão de Azevedo, 2017, p. 21).

Ao contrário dos defensores da hipótese repressiva como único marco regulamentador da história da sexualidade, Foucault defende que ao invés de ser reprimida, a sexualidade foi incitada através de discursos. As técnicas de poder, ao invés de reprimir, fizeram uma lógica de disseminação e implementação das sexualidades.

Com a proliferação dos discursos, houve uma intensificação da incitação institucional a falar sobre o sexo e a falar dele cada vez mais, "obstinação das instâncias do poder a ouvir falar e fazê-lo falar ele próprio sob a forma da articulação explícita e do detalhe infinitamente acumulado" (FOUCAULT, 2014, p. 20).

Uma das formas de incitação dos discursos se dá por meio da confissão. No século XVII e nos países católicos, a contrarreforma se dedicou em acelerar o ritmo dessas confissões. Nessas, por sua vez, haveria um exame do indivíduo na qual se faria uma relação com o sexo e o pecado, tendo como um dos seus enfoques a penitência sobre todas as insinuações da carne que tenham relação com desejos, "imaginações voluptuosas". A contrarreforma acelerou de tal forma a confissão que a tornou um dever, uma obrigação à todos os bons cristãos a se confessarem, no mínimo, anualmente.

Esse dever de confissão à todos os bons cristãos representa muito bem a tese de que a sexualidade foi incitada de Foucault. Ao impor o dever da confissão, incitava-se a sexualidade dos indivíduos para conhece-la, vigia-la e direcioná-la para o comportamento considerado "padrão" que deveria ser seguido e reiterado por toda a sociedade. Com a confissão, a igreja exercia um poder de controle, determinando os comportamentos ideais, e consequentemente a forma ideal de se relacionar.

A técnica de colocar o sexo em discurso por meios de confissão é originalmente da ordem cristã. Entretanto, no século XVIII, por mecanismos de poder, as tratativas sobre o sexo se tornaram de interesse público. No século XVIII, segundo Foucault (2014), nasce uma incitação política, econômica, técnica a se falar do sexo, cujo objetivo principal não era aplicar penitências no sentido de relacionar sexo à carne e consequentemente ao prazer e ao pecado, mas como analisar o sexo como forma de classificá-lo, especificá-lo e de contabilizá-lo.

Uma das principais finalidades desses discursos, como pela própria finalidade se percebe, era realizar uma forma de fiscalização, gerenciamento e administração do sexo, ou como Foucault nomeia como "polícia do sexo" (FOUCAULT, 2014, p. 28). A polícia do sexo, como o próprio nome sugere, possuía como objetivo regular e administrar o

sexo por meio de discursos úteis e públicos e não o reprimindo através de uma proibição. Segundo Foucault (2014) houve uma verdadeira disputa entre o Estado e o indivíduo à respeito do sexo, no sentido de saber o que se passa com o sexo dos cidadãos e como esses o utilizam.

Através da polícia do sexo, aplicava-se um verdadeiro controle na vida dos indivíduos. Além da própria sexualidade, invadia-se a vida pessoal para entender de que forma aquele indivíduo se relacionava, com quem e com quantos. Além do próprio controle, iniciava-se todo um trabalho do Estado, da sociedade e da igreja cristã impor quais as condutas ideais e corretas que deveriam ser praticadas pelos indivíduos.

Com esse controle e, consequentemente, com a imposição das formas de se relacionar, como por exemplo, o que se poderia fazer e sentir no sexo, houve a criação de determinadas formas padronizadas de crenças e relações. Passou-se a ideia de que determinadas condutas eram as corretas a se fazer, e por serem consideradas corretas, deveriam ser praticadas por toda a sociedade. Dentre essas condutas, o ato de se relacionar apenas e tão somente com seu cônjuge.

A partir da análise, mesmo que breve, destes tópicos, em entendimento com o pensamento de Foucault, é possível perceber que houve um verdadeiro controle social, já que o assunto se tornou público. Esses controles sociais, segundo Foucault, filtraram as sexualidades dos casais, dos pais, dos filhos (crianças e adolescentes). Esse controle buscava justamente, despertar as atenções para as anormalidades, para as atitudes sexuais classificadas como "fora da normalidade", ou tida como ilegítimas. Com essas atitudes, a medicina e a psiquiatria, principalmente, buscavam categorizar, assinalar perigos e anormalidades, solicitando com isso, diagnósticos, tratamentos para cura, acumulando relatórios e terapias (FOUCAULT, 2014).

Com a existência desse controle e através desses discursos sobre o sexo, as condenações judiciais se multiplicaram com relação às perversões, relacionou-se a anormalidade sexual à doença mental e catalogadas inúmeras doenças que pudessem existir, da infância à velhice que possuíssem relação com o sexo. Foucault assevera, que em volta de mínimas perversões e desvios houveram diversos controles pedagógicos e tratamentos médicos.

O Direito Canônico, a Pastoral Cristã e a Lei Civil foram as três espécies de normas que regiam o sexo no século XVIII. Juntas, elas regulavam tudo sobre o sexo, e principalmente, o sexo matrimonial. O sexo matrimonial era o ponto nuclear dessas leis, posto que unidas, definiam a linha trajetória e a divisa entre o normal e o anormal, o

legítimo e o ilegítimo. Como se percebe, o sexo do cônjuge deveria ser necessariamente confessado em detalhes, posto que a relação matrimonial, com relação ao sexo, era a que possuía mais restrições e regras. Era o sexo que estava mais em vigilância.

Com a lógica da incitação dos discursos, controlando a sexualidade das crianças e dos adolescentes, medicalizando, submetendo-os à psiquiatria todos os atos que eram considerados anormais ou ilegítimos e, principalmente restringindo o sexo matrimonial, percebe-se que há verdadeiramente uma lógica de controle sobre os atos sexuais em si e as diversas formas de se relacionar. Há um verdadeiro despertar não só no âmbito da medicina, mas no âmbito social sobre as formas de relações familiares e sexuais.

Com isto, criam-se inúmeras consequências, dentre elas o controle das formas de relação afetiva e a produção do normal e anormal. Primeiramente, com relação à produção do normal para o anormal, na história da sexualidade, Foucault (2014) deixa claro que por meio das confissões, buscava-se investigar e analisar a vida sexual dos indivíduos para contabilizar, categorizar e regular a vida sexual destes. Com isso, criam-se, principalmente através do direito canônico e da pastoral cristã, inúmeras atitudes que são consideradas como legítimas e outras como ilegítimas. Produz-se a ideia do que é normal ou não, e cria-se sobre essa normalidade e anormalidade uma lógica de poder e verdade, na qual é disseminada para toda a sociedade.

Inserida no padrão da normalidade constava a prática da monogamia. A igreja e o Estado, principalmente, consideravam apenas e tão somente como atos legítimos e normais, os que fossem praticados unicamente com seu cônjuge. Todo e qualquer padrão comportamental que se abastece de manter esse padrão monogâmico, era sujeito à penitencias tanto no âmbito religioso, quanto no âmbito estatal. O adultério, considerado como o ato praticado por um indivíduo casado com outra pessoa que não é seu cônjuge, era reprimido e condenado, posto que ele não seria o "padrão comportamental" aceito e esperado pela sociedade.

Com a produção do normal e anormal, surgem as outras diversas formas de controle sexual, dentre elas o controle das relações afetivas. Como mencionado, há uma verdadeira lógica de poder, controle e verdade sobre as relações sexuais no que diz respeito aos atos considerados normais e anormais. A difusão dos discursos sobre o sexo, traz consigo sua verdadeira finalidade: controlar, vigiar e regular a sexualidade.

Há um verdadeiro controle das relações afetivas através da padronização da normalidade. Esse controle é personificado através da submissão do indivíduo à análise, estudos e tratamentos caso este não siga a lógica da normalidade e legitimidade aceitos

pela lei civil, pela pastoral cristã e pelo direito canônico. Um bom exemplo que retrata essa situação, é próprio controle evasivo da sexualidade no matrimônio. Regula-se sobremaneira a relação conjugal, impondo regras e restrições, como forma de padronizar aquela relação íntima e afetiva. Assim, o indivíduo vigiado, regulado e doutrinado, apesar de querer, não teria outra opção de relacionar-se sexualmente, senão aquela aceita e regulamentada pelo direito canônico, pastoral cristã e pelas leis civis (FOUCAULT, 2014, p. 41).

Havia uma verdadeira fiscalização da relação íntima entre o casal, no âmbito do controle das relações afetivas. O Estado, como principal interessado público, investigava através da confissão, se os deveres sexuais estavam sendo cumpridos, se ambos os indivíduos sentiam desejo um pelo outro, se mantinham carícias entre si, bem como se existiam exigências no sexo. Na lógica da produção da normalidade e da verdade, o marido deveria ser tão somente fiel e amar a sua esposa incondicionalmente, já que estavam sobre estreita vigilância. Foucault (2014) afirma que "romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam, de qualquer modo, condenação" (FOUCAULT, 2014, p. 42). Dentre esses prazeres estranhos, estava o adultério, no sentido de que o indivíduo deveria manter relacionamento apenas e unicamente com uma pessoa, o seu companheiro.

Por estarem submetidos a uma estreita vigilância e a uma eventual condenação, os indivíduos não possuíam escolhas senão em seguir o padrão da normalidade quanto às suas condutas sexuais e quanto à sua forma de relacionamento, qual seja a de cumprir com seus deveres matrimonias de ser fiel e se relacionar tão somente com o seu cônjuge.

É evidente que, já no século XVIII, haviam imposições de atos sexuais e formas de se relacionar que estavam sobre estreita vigilância. Dentre essas formas de se relacionar, estava a pura imposição da monogamia como única forma e padrão de se relacionar na sociedade. Qualquer relacionamento que não seguissem esse padrão de respeito ao seu único marido ou sua única mulher, estariam submetidos as "sexualidades periféricas", sendo estas alvos de perseguição, controle, categorização e discriminação.

À luz de Michel Foucault (2014), o sexo se tornou público, objeto do discurso. Precisava-se saber tudo sobre o mesmo, as posições sexuais dos casais, os seus sonhos eróticos. Tudo precisaria ser contado para aquele que receberia a confissão, o médico. Trata-se de um controle social que filtra as relações sexuais dos casais, dos nubentes e de seus filhos (crianças e adolescentes), projetando-se um padrão de relação que seria considerada como normal e a única adequada – a relação entre um homem e uma mulher,

sob o regime do casamento.

Esta lógica de controle buscava, inclusive, mapear as anormalidades, as condutas sexuais, afetivas, que seriam desviantes, fora da linha de normalidade, sendo ilegítimas. Nisto, a medicina, mais especificamente, a psiquiatria teve um papel determinante, categorizando indivíduos, assinalando perigos, anormalidades; seguidos da proposta de cura, de tratamento (FOUCAULT, 2014).

Pode-se relacionar esta lógica de poder, controladora e impositora de padrões, às relações que seriam legítimas a serem consideradas em sociedade. O afeto, neste contexto, não seria algo valorizado, até mesmo porque este é descartável em uma sociedade dominada por uma lógica de mercado, biopolítica econômica neoliberal, na qual o indivíduo que consegue ascender é aquele que se adequa à lógica de empresário de si próprio, na qual o indivíduo não deve parar para refletir sobre a sua vida, ou mesmo, importa-se com o seu próximo e sim produzir, porque tempo é dinheiro e a lei é enriquecer.

Deve-se atentar, assim, que relações fora do casamento não seriam legítimas e mais, casamento entre homens e mulheres. O que fugisse desses padrões seria considerado ilegítimo, indigno de reconhecimento. Na curva desviante estão as relações homoafetivas e as relações poliamorosas. Esta lógica de poder excluir inúmeros modos de vida. Não se reconhece, por exemplo, as relações afetivas formadas em nível do chamado Poliamor.

Trata-se de uma lógica de normalização que impõe como padrão a relação formada por um homem e uma mulher, não havendo espaço, legitimidade, para a cumulação de vínculos, mitigando-se o princípio da afetividade. Em um contexto de poder no qual o afeto não seria valorizado, a linha de raciocínio que se pode sustentar é que o normal, o vínculo detentor de prestígio por uma lógica de poder controladora, é a relação formada por dois indivíduos, heterossexual. Esta seria a considerada normal, legítima e reconhecida para fins de efeitos jurídicos.

Poder-se-ia questionar: sob qual fundamento teórico se pode sustentar que a relação heterossexual, entre duas pessoas, seria a valorizada, a partir de uma perspectiva foucaultiana? No presente artigo, parte-se da concepção de que a sociedade contemporânea vive sob a égide de um poder que tem como agente de controle o mercado, a chamada biopolítica econômica neoliberal.

Compatível a esta lógica está a ideia de mão-de-obra, precisa-se desta para sustentar o próprio sistema capitalista, logo nada mais razoável do que valorizar a

relação heterossexual, formada por um homem e uma mulher. Estes seriam considerados os normais, os padrões, dos quais os vínculos afetivos, assim como qualquer tipo de relação que não tenha a procriação como uma possibilidade seria considerada desvalorizada, não detentora de legitimidade em nossa sociedade.

A própria Biopolítica reproduz uma lógica de poder, de controle de corpos em níveis coletivos. Entre as esferas de controle, destacadas por Foucault (2014), cita-se o controle de natalidade. Podendo-se atentar, assim, para uma lógica de instrumentalização dos laços consanguíneos, à luz da concepção de produção de mão-de-obra que seja compatível e controlável, refletindo as necessidades mercadológicas de cada sociedade. É importante destacar, considerando o que foi apresentado no tópico anterior, que esta lógica de poder atravessa o Direito, por diversas vezes, uma vez que este é um exemplo de saber-poder na teoria de Michel Foucault.

Trata-se de um objeto, e ao mesmo tempo, um vetor de poder, de normalização. Esse Direito normalizado-normalizador pode ser observado nas leis pátrias, principalmente, no âmbito do Direito de Família, que antes da Constituição de 1988 e do próprio fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil estava pautado na valorização única do vínculo biológico, não se reconhecendo relações pautadas na socioafetividade. Neste sentido, considerando o que foi discutido ao longo da presente pesquisa, pode-se sustentar que o reconhecimento das relações poliamorosas como entidades familiares funciona como um elemento contra majoritário, de subversão a uma espécie de poder, que promove o reconhecimento de modos de vida que não são classificados como normais, como padrões.

São modos de vidas desviantes que passam a existir juridicamente, passando a ter reconhecimento jurídico. Assim, defende-se que o reconhecimento do instituto do Poliamor é um instrumento de inclusão, de sensibilização a formas de vida, a laços sociais que transbordam a norma, que transcendem à lógica de normalidade construída por um poder que domina os nossos corpos, as nossas vidas.

4 PARA ALÉM DA MONOGAMIA: AS RELAÇOES POLIAMOROSAS

A prática poliamorista é muito antiga, praticada desde os tempos da monarquia. Apenas em 1990, impulsionada pelos movimentos feministas, foi que se reconheceu o poliamor com identidade relacional.

Os movimentos feministas, segundo o autor Rafael da Silva Santiago (2014,

p.111) em dissertação de mestrado publicado pela Universidade de Brasília, propagou diversas críticas ao casamento, fazendo alusão à submissão da mulher ao marido, proporcionando o surgimento de ideais que se fazem como base do poliamor, como o carinho, o afeto, a atenção entre os membros de uma mesma família.

O poliamor surgiu a partir de vários movimentos pautados na libertação sexual sob relacionamentos alternativos "com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura da 'monogamia compulsória' (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 518) (SILVA SANTIAGO, 2014, p. 111).

Classificando a nomenclatura "poliamor" Pilão e Gondenberg (2012) explicam que:

> O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site do Poliamor Brasil, ele é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivencia de "muitos amores" simultâneos de forma profunda e duradoura (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 63).

As entidades poliafetivas consistem em apenas uma relação formada por mais de duas pessoas que se interelacionam entre si, mutuamente e conscientemente das relações que mantêm, sob o intuito duradouro e com a intenção de se constituir em família.

Para Deodato José Ramalho Neto (2015, p.178), em artigo publicado pelo CONPEDI e conceituando o poliamor de forma similar, todas as pessoas que se envolvem nessa relação gozam da autonomia da vontade, de modo que escolhem viver nessa família a fim de encontrarem realizações pessoais e encontrar a felicidade.

Como podemos auferir das conceituações supramencionadas, os membros do poliamor organizam-se desta forma exercendo a sua autonomia da vontade e autodeterminação de assim se relacionarem. Cada indivíduo tem sua maneira de exercer seus direitos, escolhas, atividades e afetos que lhe proporcionam prazer e felicidade de formas distintas. No poliamor não é diferente, pois possuem escolhas tão distintas a ponto de que, ao invés de se relacionar apenas com uma pessoa, preferem se relacionar com mais de uma como forma de alcance da realização pessoal e a felicidade plena de cada um dos integrantes. Em razão da liberdade de autodeterminação e escolha, o Estado não tem o poder de interferir nas preferências pessoais desses indivíduos.

O vínculo que nutre os integrantes do poliamor é o afeto nutrido entre seus entes,

que amam mais de uma pessoa e, geralmente, não são nutridos por questões sociais, patrimoniais ou religiosas como rege a maioria dos casamentos monogâmicos atuais, mas organizam-se desta maneira em busca de sua plena realização pessoal, protegida pela dignidade da pessoa humana. Entende Rafael Santiago (2014) que o afeto é o princípio norteador do Direito de Família e que se faz imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que esta entidade se relaciona pautada nesse sentimento.

> Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz- se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

Diferentemente de outras relações, como será tratado adiante, os membros da entidade poliafetiva são conscientes de cada um dos membros com que se relacionam, amam-se mutuamente e coexistem em razão da sua vontade. Por esse motivo, a maioria das entidades poliamorosas mantém o respeito e a fidelidade entre si, o que a diferencia de outras entidades ou até mesmo do concubinato.

Com relação aos requisitos que a maioria da doutrina usa para caracterizar uma entidade como entidade familiar, não é coerente considerar que as entidades poliamorosas não se enquadram nessa classificação.

A autora Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues (2013, p. 13), em artigo publicado pelo CONPEDI, entende da mesma forma, no sentido que a entidade poliamorosa cumpre com todos os requisitos, já que o poliamor se distingue da infidelidade, do adultério, da poligamia e da relação paralela (conforme será demonstrado no próximo tópico), em razão das entidades poliafetivas se pautarem na aceitação e conhecimento das relações que são envolvidas.

Primeiramente, o fundamento que une as pessoas em poliamor é o afeto. Este é a razão principal e de também principal questionamento da doutrina contrária ao reconhecimento. As pessoas estão ligadas exatamente pelo vínculo afetivo com seus companheiros, "necessários a satisfazer a vontade e necessidade do indivíduo" (RODRIGUES, 2013, p.13). O afeto se tornou ponto fundamental para fins de preenchimento da família, inclusive, para a maioria dos autores a família é considerada como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

A afetividade deverá estar, entretanto, acompanhada necessariamente dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, pois estas concomitantemente, corroboram o princípio da afetividade presente nas relações. É como entende Ricardo Lucas Calderón (2013), em dissertação de mestrado aprovado junto à Universidade Federal do Paraná:

> Há que se destacar, ainda, que tal conjunto fático indicativo da afetividade deverá estar corroborado pela presença dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, de modo que apenas a presença concomitante desses elementos poderá indicar a constatação dessa afetividade familiar gradora de efeitos jurídicos (o que permitirá afastar casos de manifestações afetivas eventuais ou fugazes, que não merecem tal configuração) (CALDERÓN, 2013, p. 12).

A segunda característica suscitada pela doutrina é a estabilidade. Esta também de fácil previsão nesta relação já que os membros mantém fidelidade entre si, pois apenas relacionam- se com os membros da própria família. A estabilidade, como será tratado posteriormente, é a principal característica que as difere dos outros tipos de relacionamento.

Distintamente das outras entidades, ou mesmo relações, apesar de se relacionarem com mais de uma pessoa, os participantes conhecem da relação e dos parceiros envolvidos nela. O poliamor tem como princípio "que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela" (LINS, 2010, p.44). Além de todos os companheiros estarem cientes das relações mantidas, apoiam-nas e participam delas. Segundo a autora Liz Helena (2010), ainda sobre o artigo publicado pelo CONPEDI: "Esta é, salvo melhor juízo, a característica que melhor distingue o poliamor de outras entidades a relação com outros companheiros e consensual e apoiada por todos os envolvidos" (RODRIGUES, 2013, p.13).

É possível também observar a convivência pública das famílias, já que muitas delas, inclusive formalizam as relações em cartório de pessoas e aparecem para a sociedade como uma única família. Pela alta pressão social e religiosa, muitas vivem escondidas com medo de represálias e discriminações da sociedade e do Estado.

Partindo dessa breve explanação, cumpre-nos ressaltar que a presente pesquisa teve como enfoque analisar a origem dessa imposição das formas de relações sexuais e afetivas que estão imersas na imposição da monogamia, o discurso da verdade e do poder que acompanham essa imposição, bem como a padronização dessa forma de se

relacionar, que foi tão incitada por meio dos discursos do século XVII e XVIII e, principalmente, analisar em que medida a monogamia, considerada como um princípio do Direito pátrio e base de toda a sociedade, seria um instrumento de dominação e padronização de formas de relações afetivas.

Em contraste, finalmente, apresenta-se os preceitos básicos das chamadas relações poliafetivas, que sintomaticamente são desvalorizadas socialmente e juridicamente em nossa sociedade, devido ao fato de representarem um desvio, uma forma de resistir a uma padronização de corpos, de formas de se relacionar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a monogamia é encarada pelo ordenamento jurídico como um princípio do direito, que embasa a sociedade como um todo, caracterizando-se não como uma escolha, mas como uma imposição, umdever de unir-se apenas e exclusivamente com uma pessoa.

Entretanto, indaga-se quais são os motivos para a monogamia ser qualificada como um princípio do direito e imposta como um norte organizador da sociedade, no sentido de se investigar a existência de uma lógica de poder subjacente à sua imposição, na qual ocasiona a padronização das relações e cria um padrão de normalidade aceito e reiterado pela sociedade, fazendo com que a monogamia seja caracterizada como padrão médico ocidental.

Assim, conforme já foi ressaltado na introdução do presente artigo, promoveu-se o estudo dos motivos para a monogamia ser qualificada como um princípio do direito e imposta como um norte organizador da sociedade, investigando-se uma lógica de poder incidente sobre a sua naturalização. Buscou-se analisar em que medida o princípio da monogamia representa um obstáculo ao reconhecimento de formas de vida, de modos de vida.

Para tanto, em um primeiro momento, iniciou-se com um estudo sobre a liberdade e a sua afetação a partir do princípio da monogamia, questionando-se o quanto somos livres diante da naturalização do princípio da monogamia em nossos espaços sociais, sendo legitimado pelo Direito. Em um segundo momento, preocupou-se em reconstruir as estruturas de poder incidentes sobre os corpos e sobre as formas de socialização de indivíduos, desvelando os interesses subjacentes ao princípio da monogamia.

Por fim, desenvolveu-se as relações poliamorosas, a partir de uma reconstrução conceitual, atrelando-as a uma perspectiva transcendental ao padrão monogâmico, destacando- se a sua desvalorização diante de sua representação como um desvio, uma curva em relação àquilo que é visto como normal em sociedade, fruto de uma lógica de poder.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERT, Jean-François. **Pensar com Michel Foucault**. São Paulo: Parábola, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – A condição feminina e a violência simbólica. 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Terceira turma cível. Brasília, Distrito Federal. 2011. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012- 0070910-1-stj. Acesso em: 25 de março de 2019.

COSTA, Lívia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família e a Constituição Federal De 1988.** 2011. Dispnível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 14 de março de 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. 1ª d. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FISHER, Helen E. **Why we Love, why we cheat**. Palestra proferida à entidade Americana Technology, Entertainment, Design – TED. fev. 2006. Disponível em: <http://www.ted.com/talks/helen_fisher_tells_us_why_we_love_cheat.html>. Acesso em: 26.07.2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014a.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. **Direitos para Alienígenas Sexuais**: um estudo sobre a lógica do poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HATTORI, Wallisen Tadashi; MOTA, Maria Teresa da Silva; SOUSA, Maria Bernardete Cordeiro de. Seleção sexual e reprodução. *In:* OTTA, Emma; YAMAMOTO, Maria Emília [coords.]. **Fundamentos de psicologia: psicologia evolucionista**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009. Livro Eletrônico.

MEIRELES, Tulipa Martins. **Monogamia e Moral do Casal: Austeridade sexual no período greco-romano. Uma Reflexão a Partir de Michel Foucault**. Pelotas: Enciclopédia, 2016.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia:** o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias [online]. 2009, n. 21. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222009000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em 11 de abril de 2019.